

HIRAM BONIFÁCIO FERNANDES PRASERES
NEIR ANTÔNIO DE CARVALHO

**A INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS DO ATO DE CONDUZIR
VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL**

Ji-Paraná
2021

HIRAM BONIFÁCIO FERNANDES PRASERES
NEIR ANTÔNIO DE CARVALHO

**A INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS NO DELITO DO ART. 306 DO
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

P911i Praseres, Hiram Bonifácio Fernandes.

A inconsistência das provas produzidas no delito do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. / Hiram Bonifácio Fernandes Praseres; Neir Antônio de Carvalho.– Ji-Paraná, 2021.

33 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.

Orientação: Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira.

1. Álcool e direção. 2. CTB. 3. Embriaguez ao volante. 4. Fragilidade de provas. I. Carvalho, Neir Antônio de. II. Pereira, Hudson da Costa. III. Título.

CDU 343.6

**HIRAM BONIFÁCIO FERNANDES PRASERES
NEIR ANTÔNIO DE CARVALHO**

**A INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS NO DELITO DO ART. 306 DO
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2021

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

A INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS NO DELITO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO¹

Hiram Bonifácio Fernandes Praseres²

Neir Antônio de Carvalho³

RESUMO: A maioria dos cidadãos brasileiros consomem bebidas alcólicas, no entanto, sabe-se que o consumo de álcool em excesso afeta a coordenação psicomotora dos indivíduos que, associado a condução de veículos automotores, é potencialmente causador de acidentes de trânsito. Assim, o legislador infraconstitucional tratou de tipificar tal conduta como crime, estabelecendo-a no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Porém, as provas caracterizadoras deste crime são dotadas de inconsistências e fragilidades, tendentes a violarem direitos e garantias individuais fundamentais. Objetiva-se, assim, abordar os motivos ensejadores dessa violação. Para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas e do método dedutivo para discorrer sobre o tema. Verificou-se que a inserção do art. 165-A do CTB constitui clara violação do princípio da ampla defesa, da presunção de inocência e da não autoincriminação, e da dignidade da pessoa humana, que a medição do teor alcóolico por litro de sangue ou ar alveolar não é a forma mais eficaz, segura e justa de se determinar o estado de embriaguez de um indivíduo, e que a lavratura de autuação sem laudo de médico legista atestando os sinais de embriaguez tende a violar o princípio do *in dubio pro reo*. Acredita-se que a autuação emitida por autoridade administrativa sem laudo médico legista e as provas testemunhais e de vídeo deveriam servir como indício de prova, e que a criminalização da conduta de embriaguez ao volante deveria ser punida apenas quando, manifestamente, o indivíduo apresentar sinais de embriaguez constatados por especialista habilitado.

Palavras-chave: Álcool e direção. CTB. Embriaguez ao volante. Fragilidade de provas.

THE INCONSISTENCY OF EVIDENCE PRODUCED IN THE CRIME OF ARTICLE 306 OF THE BRAZILIAN TRAFIC CODE

ABSTRACT: The majority of Brazilian citizens consume alcoholic beverages, however, it's a well-known fact that excessive alcohol consumption affects the psychomotor coordination of individuals, which, associated with driving motor vehicles, is a potentially of traffic accidents' cause. Thus, the infra-constitutional legislator classifies such conduct as a crime, establishing it in the Article 306 of the Brazilian Traffic Code. However, the evidence characterizes this crime is endowed with inconsistencies and weaknesses, tending to violate fundamental individual rights and guarantees. Thus, the objective is to address the reasons for this violation. For this purpose, bibliographic research and the deductive method were used to discuss the topic. It was found that the insertion of the Article 165-A of the Brazilian Traffic Code is a clear violation of the principle of broad defense, the presumption of innocence and non-self-incrimination, and the dignity of the human person, that measuring alcohol content per liter of blood or alveolar air is neither the most effective way, nor safe and fair to determine the drunkenness of an individual, and that the drafting of an assessment without a medical examiner's report attesting to the signs of drunkenness tends to violate the principle of *in dubio pro reo*. It is believed that the notice issued by an administrative authority without a medical examiner's report and the testimonial and video

¹ Artigo apresentado no curso bacharelado em Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor Esp. Hudson da Costa Pereira. E-mail: hudson.pereira@saolucasjiparana.com.br.

² Hiram Bonifácio Fernandes Praseres, acadêmico de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas, 2021. E-mail: hirampraseres@gmail.com

³ Neir Antônio de Carvalho, acadêmico de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas, 2021. E-mail: neirdecarvalho@gmail.com

evidence should serve as evidence, and that the criminalization of drunkenness behind the wheel should be punished only when, evidently, the individual shows signs of drunkenness proven by a qualified specialist.

Keywords: Alcohol and driving. Brazilian Traffic Code. Drink-driving. Evidence's fragility.

1 INTRODUÇÃO

Bebidas alcóolicas estão presentes no cotidiano da maioria dos brasileiros. Entretanto, estudos apontam que a ingestão do álcool em excesso afeta a coordenação psicomotora dos indivíduos, fator que interfere negativamente no ato de conduzir veículos, cuja combinação álcool e direção é comprovadamente perigosa e potencialmente causadora de acidentes de trânsito.

Por este motivo, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tratou de vedar o ato de conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool ou outra substância equiparada, tipificando criminalmente a referida conduta no art. 306 do CTB.

Ocorre que as provas incriminadoras a serem obtidas para caracterizar o estado de embriaguez dos motoristas são dotadas de fragilidade e inconsistências, mesmo havendo previsão legal para a obtenção dessas provas. Isso porque há posições doutrinárias e jurisprudenciais que entendem haver violação de direitos fundamentais constitucionais, sendo, pois, um assunto bastante complexo e latente na sociedade atual.

Diante disso, pretende-se abordar acerca da eficácia probatória do crime de embriaguez ao volante, apresentando os motivos ensejadores da possível violação de direitos e garantias individuais quando da aplicação do art. 306 do CTB, haja vista que grande parte da população brasileira já sofreu ou poderá sofrer os efeitos legais do referido delito.

Para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas e análise da qualitativa e comparativa das informações, a partir do método dedutivo. Em um primeiro momento será apresentado aspectos conceituais do direito penal aplicável ao tema, a fim de que o leitor possa compreender os argumentos principais; por conseguinte, será exposto as mudanças normativas do crime de embriaguez ao volante; em seguida será abordado os aspectos gerais do delito; e, por fim, apresentar-se-á os meios de provas do referido delito e suas respectivas fragilidades e inconsistências.

2 ASPECTOS PRINCÍPIOLÓGICOS

O direito penal, assim como os demais ramos do direito, rege-se por uma série de princípios que alicerçam toda a dinâmica da elaboração, interpretação e aplicação das normas penais. Tais princípios encontram-se esparsos na Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, especialmente, no Código Penal e de Processo Penal brasileiro.

Insta salientar que “os princípios não podem ser considerados apenas meras aspirações ou vagas diretrizes, pois contêm inegável força normativa” (ESTEFAM e GONÇALVES, 2021, p. 47). Isso porque os princípios expressam os valores fundamentais da sociedade, isto é, o ideal de justiça, enquanto que as regras, propriamente ditas, propiciam certa e segurança jurídica do sistema normativo (ESTEFAM e GONÇALVES, 2021).

Desta forma, apresentar-se-á os aspectos conceituais e doutrinários de alguns princípios constitucionais e penais indispensáveis para a discussão da temática proposta neste artigo.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trata-se de um princípio constitucional basilar dos demais, pois, além de sua inestimável importância, é considerado como um dos princípios mais vago, amplo e impreciso do ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana é definida por Sarlet (2015) como:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Na seara do direito penal, a dignidade da pessoa humana pode ser vislumbrada sob dois aspectos: um deles voltado ao crime, como a proibição de incriminação de condutas socialmente inofensivas e proibição de coleta de provas invasivas contra a vontade do acusado e o outro vinculado a pena, a exemplo da

vedação de tratamento degradante, cruel ou de caráter vexatório (ESTEFAM e GONÇALVES, 2021).

2.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Também de natureza constitucional, o princípio do contraditório e da ampla defesa está consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal com os seguintes dizeres “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Em decorrência do referido princípio, às partes integrantes no processo é assegurada a oportunidade de serem ouvidas e se manifestarem em igualdade de condições, bem como de apresentar e produzir provas favoráveis à sua defesa e direito de interpor os recursos necessários e cabíveis. Na seara penal, o contraditório e ampla defesa possuem importância indispensável ao acusado, qual seja, de defender-se das acusações criminosas e de provar sua inocência.

2.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA VERDADE REAL

A razoabilidade significa aquilo que tem aptidão para atingir os objetivos a que se propõe sem apresentar excessos. Trata-se, pois, de uma forma de limitação do poder estatal em todos os ramos do direito, em especial da esfera penal, isso porque a sua não observância pode resultar na criminalização desnecessárias de condutas e sanções desrazoáveis ou desproporcionais ao resultado da ação.

Por conseguinte, o princípio da verdade real, também denominado como verdade material ou verdade substancial, refere-se a busca da elucidação dos fatos reais ou o mais próximo da verdade plena, a fim de que o juízo possa proferir sentença que se sustente em elementos concretos e não em ficções ou presunções, de forma que *jus puniendi* seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal (AVENA, 2021).

No entanto, cumpre destacar que a busca pela verdade real não pode implicar em violação de direito e garantias previstos no ordenamento jurídico, pois, não seria razoável que o Estado pudesse sobrepor-se à Constituição e às leis para alcançar a justiça.

2.4 PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REU*

Aplicado na análise das provas nos casos concretos, o princípio *in dubio pro réu* (a favor do réu) é utilizado quando o juiz possui dúvidas quanto ao aparato probatório para condenação do acusado, neste caso, deve-se optar pela solução mais favorável ao réu.

Logo, “se com uma pessoa for encontrada quantidade não muito elevada de drogas e houver sérias dúvidas em torno de se tratar de crime de tráfico ou de porte para consumo próprio, deve o magistrado condená-lo por este último delito” (GONÇALVES, 2021, p. 36).

2.5 O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO OU *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O mencionado princípio encontra-se estabelecido no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal cumulado com o art. 6º, V, do Código de Processo Penal, prescrevendo que ao acusado ou indiciado é garantido o direito ao silêncio, sem que importe em confissão, nem em prejuízo a sua defesa.

Importante acrescentar ainda que o privilégio assegurado ao réu de não poder ser constrangido à produção de prova contra si, além do direito a não responder as perguntas que lhe forem realizadas por ocasião do seu interrogatório, atinge qualquer outro meio probatório que, mesmo indiretamente, acarrete prejuízo à defesa. Por exemplo, embora possa o acusado ser conduzido a uma acareação, não pode ser obrigado à participação efetiva desse ato. Idêntica situação ocorre em relação à reconstituição do crime (reprodução simulada da prática delituosa). A garantia do *nemo tenetur se detegere* também conduz à inconstitucionalidade a previsão do art. 174, IV, do CPP, ao dispor que, se a autoridade policial ou judiciária necessitar de material escrito contendo a grafia do acusado, poderá “**mandar**” que este escreva o que lhe for ditado. Em verdade, poderá apenas “**solicitar**” ao investigado ou ao acusado a produção desse tipo de prova, mas não constrangê-lo a tanto. (AVENA, 2021, p. 114).

Desta feita, o princípio da não autoincriminação permite que o indivíduo acusado de um crime se mantenha inerte à produção de quaisquer provas ou forneça qualquer tipo de informação ou declaração contra sua vontade que o incrimine direta ou indiretamente.

2.6 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência chamado, também, de princípio da não culpabilidade, consagra a tutela da liberdade pessoal disposta no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual preconiza que ninguém deve ser considerado culpado sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Na medida em que a Constituição Federal dispôs expressamente acerca desse princípio, incumbe aos Poderes do Estado torná-lo efetivo – o *Legislativo*, criando normas que visem a equilibrar o interesse do Estado na satisfação de sua pretensão punitiva com o direito à liberdade do acusado; o *Executivo*, sancionando essas normas; e o *Judiciário*, deixando de aplicar no caso concreto (controle difuso da constitucionalidade) ou afastando do mundo jurídico (controle concentrado da constitucionalidade) disposições que não se coadunem com a ordem constitucional vigente. (AVENA, 2021, p. 20).

3 CRIME DE PERIGO CONCRETO X CRIME DE PERIGO ABSTRATO

Os crimes são classificados de variadas maneiras. No que tange à ofensa ao bem jurídico, os crimes podem ser de danos ou de perigo. Os crimes de dano se consumam com a efetiva lesão a um bem jurídico, enquanto que os crimes de perigo realizam-se com a mera probabilidade de haver dano, dividindo-se em perigo concreto e perigo abstrato (BUENO e THOMAZ, 2012).

Nos crimes de perigo concreto há a necessidade de que tenha ocorrido perigo real ao bem jurídico protegido. A presunção de perigo, nesses casos, é *juris tantum* e, portanto, derrubável por prova em contrário, apta a descaracterizar o delito. É o caso, v. g., dos crimes de direção perigosa. Já nos crimes de perigo abstrato, o perigo fica presumido, não se admitindo prova em contrário. Trata-se de presunção *jure et de jure* e, via de consequência, irrefragável. É o caso, v. g., do porte ilegal de arma. (BUENO e THOMAZ, 2012, p. 23)

Desta feita, para caracterização de um crime como de perigo concreto exige-se que uma pessoa certa e determinada seja exposta a uma situação de risco, cabendo a acusação produzir provas nesse sentido, como no crime de periclitamento da vida e da saúde, prevista no art. 132 do Código Penal (CP), em que a vida ou a saúde de uma pessoa é exposta a perigo direto e iminente (GONÇALVES, 2021).

Noutro giro, para o crime de perigo abstrato, basta a presunção de que o agente infrator, ao realizar determinada conduta, expõe bem jurídico a risco, como no crime de rixa (art. 137 do CP). Ocorre que, embora muitos doutrinadores alegam haver inconstitucionalidade nessa modalidade de infração penal por entenderem que fere o princípio da ofensividade (ou lesividade), segundo o qual a existência de um delito pressupõe efetiva ou risco efetivo de lesão ao bem jurídico, os Tribunais Superiores não têm reconhecido essa inconstitucionalidade (GONÇALVES, 2021).

4 TIPOS DE EMBRIGUEZ

A embriaguez pode ser entendida como uma forma de intoxicação aguda e transitória provocada pela ingestão de determinadas quantidades de bebidas alcoólicas, causando desde uma ligeira excitação inicial até o estado de paralisia ou coma.

Assim, em razão da influência comportamental negativa do indivíduo em estado de embriaguez, inclusive, principalmente, quanto aos efeitos que seu estado pode surtir a terceiros, o direito penal se preocupou em analisa-lo. De forma geral, a embriaguez punida pode ser classificada como embriaguez voluntária (dolosa ou culposa) e involuntária (culposa).

Em se tratando de embriaguez voluntária, a legislação penal não isenta e nem atenua a pena do réu. Assim, o indivíduo que consome bebidas alcólicas de forma voluntária assume o risco de embebedar-se, fazendo com que o agente responda por eventual crime cometido em razão desta embriaguez, completa ou incompleta, ainda que ao tempo da ação fosse inteiramente incapaz de autodeterminação (ALMEIDA, 2019).

Cumprido destacar que não se pode confundir vontade de embriagar-se com vontade de delinquir, pois, a embriaguez voluntária não implica, necessariamente em responsabilização penal, pois, uma pessoa não comete um ilícito penal apenas pelo fato de embriagar-se.

Por sua vez, a embriaguez involuntária completa exclui a culpabilidade. Tal imputabilidade está prevista no art. 28, § 1º, do CP, e se ocorre em caso fortuito ou força maior. “Assim, somente é excluída a culpabilidade quando se provar que o agente estava ao tempo da ação inteiramente privado de discernimento em razão de embriaguez acidental, isto é, que não resultou de decisão própria” (ALMEIDA, 2019, p. 23).

Logo, se a embriaguez involuntária for incompleta, isto é, quando o indivíduo mantém certa capacidade de autodeterminação, a culpabilidade, neste caso, subsistirá, fazendo com que o agente tenha direito apenas a diminuição da pena de um a dois terços, conforme dispõe o art. 28, § 2º, do CP.

5 CONSUMO DE ÁLCOOL E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB O VIÉS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A ingestão de bebidas alcoólicas remonta desde a Antiguidade, pois há registros históricos de que os egípcios já usavam bebida inebriante, obtida da fermentação da água da chuva, entregando-se a orgias alcoólicas coletivas em festejos do Nilo (BARRETO, 1979 apud SOARES e ALVES JÚNIOR, 2020, p. 148-149). Tanto que Aristóteles (1992, p. 57), revela em seus escritos que, desde essa época, o estado de embriaguez era punido:

[...] punimos uma pessoa até por sua ignorância, se ela for considerada responsável pela ignorância, como quando as penalidades são dobradas, no caso da embriaguez; efetivamente, a origem da ação está no próprio homem, pois estava ao seu alcance não ficar embriagado, e a embriaguez foram a causa da sua ignorância.

Apesar disso, o uso de bebidas alcoólicas se perpetuou no tempo, sendo considerado como uma característica cultural em muitas nações atuais, associada a alegria, diversão, descontração, relaxamento e bem-estar. No entanto, a depender da quantidade ingerida, o álcool pode atuar nas sinapses cerebrais, causando sonolência, redução da capacidade cognitivo-avaliativa e lentidão mental e motora do indivíduo que, associados a condução de veículos automotores, aumentam a probabilidade de ocasionar acidentes de trânsito.

Devido a isto, muitos países se depararam com a necessidade de conter esse grave fato de acidentes de trânsito. De acordo com Santos (2017), a Noruega foi o primeiro país a tornar em ilícito penal a ação de dirigir veículo automotor sob a influência de bebida alcóolica no início de 1926, por conseguinte, a Finlândia, Suécia e Dinamarca seguiram seu exemplo.

No Brasil, porém, a tipificação penal dessa conduta ocorreu somente a partir de 23 de setembro de 1997, quando da promulgação da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Diariamente circulam pelas vias públicas brasileiras milhares de veículos, dos mais variados tamanhos, modelos e com várias finalidades. Com base nesse fator, necessário se fez a criação de medidas protetivas e educativas de trânsito, para auxiliar os motoristas que trafegam nessas vias a manterem-se em constante movimento, de forma segura e fluente. Desta forma, surge então o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de educar motoristas por todo território nacional. (SOARES e ALVES JÚNIOR, 2020, p. 153)

Cumprir revelar que, no período anterior à implantação ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), vigorava a antiga Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1966, denominada por Código Nacional de Trânsito (CNT) que, apesar de não considerar o ato de dirigir embriagado como um crime, trazia-o como uma infração administrativa de trânsito punível com multa de 200% a 300% do salário mínimo de referência e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do veículo (BRASIL, 1966; QUEIROZ e FERREIRA, 2020).

Assim, com o novo CTB houve a inserção inovadora da punição penal (art. 306) à conduta, mas também, a manutenção de penalidades administrativas (art. 165 e 165-A), cominando em dupla sanção.

No que concerne ao delito penal, o Código de Trânsito estabeleceu pena de detenção, multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir ao indivíduo que conduzisse veículo automotor em via pública sob os efeitos do álcool.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997)

Observa-se que para aplicação da infração penal do art. 306 do CTB não havia necessidade de concentração mínima de álcool por litro de sangue, bastando que o indivíduo dirigisse sob o efeito de qualquer teor alcoólico. No entanto, era preciso haver “a existência de dano potencial à incolumidade de outrem, ou seja, havia necessidade da existência de risco à pessoa no ato de dirigir embriagado” (SOBRINHO, 2012, p. 684). Nesta ocasião, a causa do crime era considerado de perigo concreto, mesmo que a pessoa fosse indeterminada.

Entretanto, em 2008, através da Lei n. 11.705, ocorreu modificação de alguns dispositivos do CTB, cujo art. 306 passou a exigir a comprovação de concentração mínima de álcool no sangue para caracterizar o crime, considerando-o como de perigo abstrato.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008). (BRASIL, 2008)

Veja-se que o condutor do veículo só poderia ser indiciado por “embriaguez ao volante” caso se submetesse ou consentisse em ser submetido aos exames de alcoolemia que provasse a presença da dosagem mínima de álcool por litro de sangue. Tal alteração, inclusive, teve efeitos *ex tunc*, haja vista que se tratava de norma penal mais benéfica, logo, passível de retroagir a fatos anteriores a sua publicação.

Porém, tal mudança foi considerada um retrocesso para boa parte da sociedade. Diante disso e do aumento do número de acidentes de trânsito, em 2012, houve nova modificação legislativa por meio da Lei n. 12.760, cuja inovação foi a inclusão, no CTB, do teste alveolar (etilômetro) como meio de prova. Antes, os limites para o teste do etilômetro encontrava-se dispostos apenas nas Resoluções do Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

Assim, passou a praticar o crime do art. 306 do CTB todo aquele que estivesse dirigindo veículo automotor sob concentração de álcool igual ou maior a 6dg por litro de sangue ou de 3mg de álcool por litro de ar alveolar, ou, ainda, que apresentasse sinais de embriaguez conforme regulamentação do Contran.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). (BRASIL, 2012)

Em 2016, por sua vez, a Lei n. 13.281 acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro o art. 165-A, ocasião em que se passou a disciplinar de forma específica a recusa do condutor em realizar teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa (BRASIL, 2016).

Por fim, a alteração mais recente decorreu da Lei n. 13.840/2019 que incluiu o § 4º ao art. 306 do CTB, dispondo sobre a permissão do uso de qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para a constatação do crime de “embriaguez ao volante” (BRASIL, 2019a).

6 ASPECTOS GERAIS DO CRIME “EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O ato de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas enseja penalidades tanto na esfera administrativa (art. 165), como no âmbito penal (art. 306), conforme o Código de Trânsito Brasileiro. Essa dupla responsabilidade decorre da suposta gravidade da conduta aferida pelo legislador.

Incidirá no mesmo tipo penal e nas mesmas medidas administrativas tanto o indivíduo que, após ingerir pequena quantidade de bebida alcoólica ou qualquer outra substância, dirija seu veículo automotor de maneira prudente, quanto o indivíduo que, ante a ingestão de referidas substâncias encontrar-se completamente incapacitado de guiar o veículo, colocando concretamente em risco à vida, integridade física ou patrimônio dos transeuntes ou demais motoristas. (COLOMBELLI, 2019, p. 11)

Observa-se que Colombelli (2019) menciona que o delito penal ou administrativo será caracterizado independente de perigo real ou de dano. Nesse sentido e analisando a embriaguez ao volante sob o viés penal, é notável que o art. 306 trata-se de crime abstrato, pois não há necessidade de que, no ato de dirigir embriagado, haja risco à pessoa.

Inclusive, tal entendimento já foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que já entenderam ser a embriaguez ao volante configurada como crime de perigo abstrato, conforme pode ser visto em recentes julgados, consoante AgRg no AREsp 1525705/PR e AgRg no REsp 1854277/SP e ARE 985532 AgR/RJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. DELITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.705/2008. EXAME TÉCNICO QUE ATESTA A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDÍVEL A PROVA DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, trata-se de crime praticado sob a égide da Lei n. 11.705/2008 (art. 306). O Tribunal de origem consignou ter sido demonstrado que a recorrente encontrava-se alcoolizada no momento dos fatos, situação essa confirmada pelo aparelho de etilômetro, que registrou 0,41 mg/L de álcool por litro de ar expelido (equivalente a 8,2 dg/L de álcool por litro de sangue). 2. **A**

jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o delito previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, não se exigindo mais, a partir da edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade motora do agente" (AgRg no AREsp 1.258.692/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2019b) [**Grifo nosso**].

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DESNECESSIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. PROVA. PERDÃO JUDICIAL. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS PELO CRIME DE HOMICÍDIO AOS MOLDES DO ANTIGO ARTIGO 302, §2º, DO CTB E NÃO PELOS DOIS CRIMES A QUE RESTOU CONDENADO PENA-BASE E PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SÚM. 7/STJ.

1. O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. [...]. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2020) [**Grifo nosso**].

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PERIGO ABSTRATO. 1. A alegada violação ao dispositivo constitucional, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário. 3. "A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro delito de embriaguez ao volante, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro" (RHC 110.258, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, 2016)

Embora a classificação do art. 306 como crime de perigo abstrato induza a pensar que a objetividade jurídica seja o direito à vida e à saúde dos indivíduos, em verdade, estes são objetivos secundários. De acordo com Gonçalves (2020, p. 238), a segurança viária que é o principal objeto jurídico do delito, isto por força do art. 1º, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro que estabelece "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos...", e, em seu art. 28, dispõe que o motorista deve conduzir o veículo "com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". (BRASIL, 1997).

Nesse sentido, tendo como bem jurídico principal a segurança viária, o interesse a ser atingido pelo cometimento do delito é público, razão pela qual a

coletividade deve figurar no polo passível da ação criminal e, secundariamente, a vítima exposta a risco pela conduta (GONÇALVES, 2020).

Ainda, há de se consignar que o Código Penal, através do seu art. 28, II, traz que a embriaguez voluntária ou culposa (não acidental) não exclui a imputabilidade do agente, porquanto que a embriaguez completa (acidental) decorrente de caso fortuito ou força maior afasta a referida imputabilidade do indivíduo que, quando ao tempo da ação, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se. Por outro lado, se na hipótese da embriaguez acidental o agente tinha certa noção do ato praticado, a pena pode ser reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1940).

Por conseguinte, verifica-se que qualquer pessoa que esteja conduzindo veículo automotor em via pública (1º requisito), estando ou não habilitado para dirigir, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (2º requisito) pode figurar como sujeito ativo do crime embriaguez ao volante.

Destas lições, vê-se que se trata de um crime de mão-própria, pois exige-se a atuação pessoal do agente, não podendo este determinar que outrem o pratique em seu lugar. Há que se dizer ainda que o crime é de instrumento limitado, ou seja, o tipo penal limita o meio pelo qual se realiza a conduta, deixando claro que somente ocorre na direção de veículo automotor. (ALMEIDA, 2019, p. 18)

Ademais, destaca-se que o entendimento sobre a tentativa de praticar o crime do art. 306 não é punível, pois, nestes casos, o fato é considerado atípico, uma vez que, para caracterizar a conduta, é necessário que o agente coloque o veículo em movimento (ELIAS e ESTEVÃO, 2019, p. 09).

Noutro giro, há situações em que o crime de embriaguez ao volante pode coexistir com outros crimes, tais como o de lesão culposa leve na direção de veículo automotor (art. 303 CTB) ou o de condução de veículo automotor sem habilitação (art. 309 CTB), pois se considera que tais delitos são autônomos com objetividades jurídicas distintas, não cabendo, assim, a incidência do postulado da consunção, salvo exceções (GONÇALVES, 2020).

Ademais, em relação à preferência das provas para a comprovação do crime de embriaguez ao volante, o entendimento é no sentido da imprescindibilidade do exame pericial, especialmente, quando se trata de infração que deixa vestígios.

O Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 158 a imprescindibilidade do exame pericial quando se trata de infração que deixa vestígios, considera-se que a prova técnica tem prioridade sobre os demais meios de prova.

Assim, caso o condutor se recuse a realizar os testes de alcoolemia, como visto possível devido à garantia individual da não autoincriminação, outros meios de prova poderão o suprir, bastando comprovar que o condutor apresentava capacidade psicomotora alterada, estando, portanto, apto a pôr em risco a segurança alheia. (ELIAS e ESTEVÃO, 2019, p. 25)

Nesse ponto, o Contran regulamentou, através da Resolução n. 432/2013, os meios de provas permitidos a serem práticos pelos agentes de trânsito para lavratura do auto de infração e possível criminalização da conduta do motorista. No entanto, este artigo passará a demonstrar as fragilidades destes meios de provas.

7 DAS PROVAS ADMITIDAS NO DELITO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

No processo penal, a produção de provas visa auxiliar o convencimento do juiz quanto a veracidade das afirmações das partes em uma ação penal. De acordo com Medeiros et al. (2015), o Código de Processo Penal traz um rol não taxativo de meios de provas admitidas, dentre as quais menciona a perícia em geral, os vídeos e a oitiva de testemunhas.

Nessa linha, a Lei Seca (Lei n. 12.760/2012) e, posteriormente, a Resolução n. 432/2013 do Contran dispôs sobre o rol não taxativo dos meios de prova que ensejam a busca pela “verdade real” para a tipificação do delito do art. 306 do CTB, a saber exames clínicos, teste do etilômetro, sinais da alteração da capacidade psicomotora do condutor, provas testemunhais, imagem, vídeo, dentre outros.

Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - exame de sangue;

II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. (BRASIL, 2013)

O teste do etilômetro, também denominado popularmente por teste do bafômetro, consiste em detectar a quantidade de álcool contido no organismo do infrator através da emissão do ar alveolar no momento em que o agente sopra o aparelho. Por sua vez, o exame clínico trata-se da detecção da presença de álcool ou outras substâncias psicoativas através de amostras de sangue do condutor do veículo.

Quanto aos sinais indicativos de alcoolemia e perigo concretamente existentes, Santos (2017) menciona, como exemplo, o andar cambaleante, a fala pastosa, a agitação, a depressão, o sono ao volante, a falta de concentração, a consciência alterada, a direção em descontrole e a falta de coordenação motora ou sua deficiência. Por sua vez, Gonçalves (2014, p. 51-52), dividiu os referidos sinais em relação a aparência, atitude, orientação, memória e capacidade mental e verbal.

Deste modo, se, por exemplo, o condutor apresentar alteração em relação à aparência: sonolência, odor de álcool, etc.; em relação à atitude: exaltação, dispersão, e similares; quanto à orientação: local onde esteja, hora e data, entre outros; quanto à memória: se lembra o seu endereço, e sobre os atos cometidos; e quanto à capacidade psicomotora e verbal: desequilíbrio, fala alterada, etc., poderá a autoridade atestar a embriaguez.

Esclareça-se que tais sinais devem, de fato, revelar que o condutor do veículo está com capacidade psicomotora alterada, a qual é definida por Marcão (2015) como as partes do cérebro que presidem as relações com os movimentos do músculo, isto é, a integração das funções motoras e psíquicas.

Já as gravações de vídeo e provas testemunhais, segundo Soares e Alves Júnior (2020), são melhores aplicadas quando em conjunto com o teste do etilômetro e o exame clínico, a fim de reforçar a conduta perpetrada. Isso porque, a própria Resolução do Contran n. 432/2013 determina, expressamente, que o teste do etilômetro deve ser priorizado no procedimento fiscalizatório.

7.1 AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE PROVAS E INSERÇÃO DE NOVA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Embora haja preferência da legislação infralegal pelo teste do etilômetro ou, ainda, do exame clínico para atestar a embriaguez do condutor do veículo, o legislador permitiu que tal aferição fosse realizada por outros meios de provas, facilitando a caracterização do delito e a consequente detenção dos supostos infratores da Lei.

Tal ampliação do rol dos meios de prova se deu com a Lei n. 12.760/12, visto que antes, a caracterização do crime de embriaguez ao volante só era possível mediante o teste do bafômetro ou exame clínico. No entanto, o legislador passou a admitir a presunção do estado de embriaguez do condutor do veículo a partir de um rol não taxativo de meios de provas.

Neste ponto, autores como Medeiros et al. (2015) menciona que tal ampliação e não taxatividade dos meios de provas, por vezes, extrapola garantias constitucionais e infraconstitucionais.

Ocorre, que em determinados casos esta busca pela “verdade real” dos fatos, na qual reside à essência do direito processual penal, por vezes extrapola o lícito, gerando afronta as garantias constitucionais e infraconstitucionais, criando no transcurso do processo penal, provas que desrespeitam máximas constitucionalmente asseguradas ao acusado, originando provas ilícitas que ferem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e por consequência o próprio devido processo legal. Em que pese o livre convencimento do juiz ser legalmente previsto, este não deve ser visto como ensejador de justificativa para a obtenção e utilização de provas ilicitamente obtidas a fim de garantir supedâneo de condenação. (MEDEIROS et al., 2015, p. 23-24)

Como se não bastasse, em 2016, o legislador infraconstitucional promoveu punição administrativa a todo condutor de veículo que se recusasse a ser submetido ao teste do bafômetro, exame clínico, perícia ou outro procedimento que atestasse a embriaguez ao volante.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.
Infração – gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270;
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (BRASIL, 2016)

Observa-se que o referido dispositivo tem evidente intuito de indução do suposto infrator a se submeter aos meios de provas considerados prioritários pela legislação, sob pena de pagar multa e ter seu direito de dirigir suspenso por doze meses, bem como ter seu documento de habilitação recolhido e seu veículo retido.

Assim, mesmo que o condutor se recuse a submeter aos testes e exames de alcoolemia, poderá sofrer sanções administrativas, fato que para Gonçalves (2014) confronta diretamente o princípio constitucional de não culpabilidade ou de inocência.

Segundo Santos (2017), o acusado é parte do processo e não objeto do mesmo, por isso, a ele deve ser assegurado o direito de provar sua inocência através dos meios que amenizem a sua culpabilidade, amparado no princípio da ampla defesa e da não autoincriminação.

Ora, em se tratando de provas que exigem a autoincriminação, o agente pode se recusar à sua coleta, e isso é mais certo à medida que a lei não determina a obrigação do exame, e não sendo feito o exame, vai-se dar a impossibilidade de se aferir a dosagem etílica, inviabilizando a adequação típica e, conseqüentemente, a persecução criminal. (LIMA, 2015)

Além disso, há de se destacar que exame do bafômetro, clínico e/ou toxicológico dependem da colaboração do acusado para serem realizados, pois, por se tratarem de intervenção corporal, tende a violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana caso o suposto agente infrator seja compelido a produzir tais provas.

Desta forma, entende-se que o art. 165-A do CTB constitui clara violação do princípio da ampla defesa, da presunção de inocência e da não autoincriminação, bem como da dignidade da pessoa humana, uma vez que tenta induzir o condutor do veículo a produzir provas contra si.

7.2 (IN)EFICÁCIA DAS PROVAS E VIOLAÇÃO DE OUTROS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a criminalização de uma conduta só pode ocorrer quando houver provas inequívocas capazes de sustentar a prática do delito. No entanto, provas obtidas mediante fraude, coação física ou moral, pressão ou outros meios contra a vontade livre e consciente do suposto agente infrator não podem ser utilizadas, devendo ser desentranhadas do processo.

No que tange a prova mais contundente para tipificação do delito embriaguez ao volante, qual seja, o teste do bafômetro/etilômetro, este só pode ocorrer com a concordância do condutor do veículo. Nos casos, porém, em que o agente não possa exprimir sua vontade, o teste pode ser substituído por outros meios de provas admitidas em lei, tais como as testemunhais, vídeos e testes clínicos.

A colheita do teste etilômetro deve ser promovida com a total concordância e entendimento sobre tal ato pelo condutor, e no caso de não conseguir obtê-lo, promovê-lo por outro meio que o próprio diploma legal, CTB, traz. Não se podendo obrigar o indivíduo a realizar o teste do etilômetro, pois isto ato

acabará maculando prova, o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal determina que seja assegurado ao preso o direito de permanecer calado, ou seja, de não dizer nada que possa vir a lhe incriminar. Além deste direito previsto na Constituição Federal de 1988, o art. 186 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único⁴⁰, determina que o silêncio do acusado não pode ser aplicado em malefício⁴¹ do mesmo, por não ser importar em confissão do mesmo. Portanto, aqui não se pode falar que o fato de o condutor se negar em realizar o teste de alcoolemia através de etilômetro, pode ser considerado como confissão de embriaguez por parte do mesmo. (MEDEIROS et al., 2015, p. 26-27)

Além disso, a própria Resolução n. 432/2013 do CONTRAN estabeleceu que o aparelho etilômetro deve ter seu modelo aprovado pelo INMETRO e passar no teste de verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual, cujo auto de infração deve conter a marca, o modelo, número de série do aparelho, número do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L, sob pena de nulidade do auto (BRASIL, 2013).

Ainda, cumpre destacar que a referida Resolução dispôs que, para a caracterização do crime de embriaguez ao volante, o resultado do etilômetro deve ser igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado, descontado a margem de tolerância, estabelecido na Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no anexo I da normativa, pois, deve ser considerado o erro máximo admissível na medição (BRASIL, 2013).

De acordo com Queiroz e Ferreira (2020, p. 64):

Resultados de até 0,04 mg/L: Condutor não é considerado embriagado por se enquadrar na margem de erro do aparelho conforme a Resolução nº 432 do CONTRAN/2013; de 0,05 até 0,33 mg/L: Condutor comete a infração de trânsito do art. 165 do CTB; de 0,34 mg/L acima: Condutor comete a infração de trânsito do art. 165 do CTB + o crime de trânsito do art. 306 do CTB.

Inclusive, já houveram decisões judiciais no sentido de anular auto de infração, cujos resultados do teste do etilômetro foram inferiores a 0,30 mg/L, conforme resta demonstrado nos julgados abaixo.

Veja-se nas decisões em sede recursal do Tribunal do Rio Grande do Sul em que a embriaguez do condutor não restou configurada pelo fato do resultado do teste do bafômetro ter estado abaixo do limite máximo do teor alcoólico permitido.

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. - REGIME DE EXCEÇÃO. TRÂNSITO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA. RESULTADO DO TESTE DO ETILÔMETRO INFERIOR A 0,30MG/L. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de ação anulatória através da qual a parte autora busca a desconstituição do auto de infração série BM03090182 (art. 165 do CTB), com todos seus reflexos, inclusive o PSDD nº 2012/0402538-0. O tratamento jurídico-legal

para apuração e constatação da embriaguez deve ser exatamente o mesmo, tanto na esfera penal como na administrativa, devendo a aferição do teor alcoólico ser mensurada de acordo com os parâmetros do art. 306 do CTB. Firmado o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que **a penalidade do art. 165 do CTB não pode ser aplicada quando o teor alcoólico medido no teste do etilômetro for inferior a 0,30mg/l. Embriaguez não comprovada no caso, visto que o resultado do teste do etilômetro foi inferior a 0,30mg/l. Sentença reformada, para julgar procedente a ação, anulando o auto de infração série BM03090182** (art. 165 do CTB), com todos seus reflexos, inclusive no que diz respeito ao PSSD nº 2012/0402538-0. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA. RESULTADO DO TESTE DO ETILÔMETRO INFERIOR A 0,30MG/L. **O tratamento jurídico-legal para apuração e constatação da embriaguez deve ser exatamente o mesmo, tanto na esfera penal como na administrativa, devendo a aferição do teor alcoólico ser mensurada de acordo com os parâmetros do art. 306 do CTB.** Firmado o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que a penalidade do art. 165 do CTB não pode ser aplicada quando o teor alcoólico medido no teste do etilômetro for inferior a 0,30mg/l. **Embriaguez não comprovada no caso, visto que o resultado do teste do etilômetro foi inferior a 0,30mg/l.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

Nessa linha, cabe dizer ainda que cada organismo reage de forma diferente aos efeitos do álcool, sendo que algumas pessoas se embriagam logo após o consumo de pequena dosagem de bebida alcoólica, enquanto que outras pessoas apresentam maior resistência aos efeitos do álcool, apresentando embriaguez somente com o consumo de altas dosagens da bebida.

Segundo Andrade (2016, p. 41), “o peso, a concentração alcoólica da bebida, o hábito de consumir, o ritmo de ingestão, a vacuidade do estômago, a absorção intestinal, a presença de doenças, o sono, os estados emotivos e a temperatura do indivíduo” podem interferir na tolerância de determinada pessoa aos efeitos do álcool.

Corroborando com o exposto, para Genival Veloso de França (2015, p. 370):

Há indivíduos que, trazendo uma taxa elevada de álcool no sangue, permanecem em condições psíquicas e neurológicas sem características de embriaguez, com comportamento correto, dada sua grande tolerância ao álcool. Há outros, no entanto, que, ao ingerirem pequenas quantidades, não deixam dúvidas quanto ao seu grau de embriaguez, através de manifestações somáticas, psíquicas, neurológicas e antissociais. Por isso, não se compreende o estabelecimento de determinadas taxas de concentração de álcool para caracterizar de modo absoluto os limites de uma embriaguez. Nessas condições, a caracterização de um estado de embriaguez é sempre um critério clínico em que se procura evidenciar a capacidade de autodeterminar-se normalmente, revelada pelo agente ao tempo do evento criminoso, competindo ao perito averiguar se as suas condições somatoneuropsíquicas configuram as especificações da lei.

Nesse ponto, verifica-se que a determinação da embriaguez através de medição do teor alcoólico por litro de sangue ou ar alveolar não é a forma mais eficaz, segura e justa, haja vista que cada organismo possui uma especificidade à tolerância dos efeitos do álcool e, mais, ainda tem o risco de o etilômetro produzir resultados falso-positivos.

Assim, evidenciar a embriaguez através de sintomas clínicos manifestos que demonstrem que a capacidade psicomotora do agente condutor do veículo estava alterada é a forma mais adequada de criminalizar alguém por embriaguez ao volante.

Noutro giro, a legislação dispõe que o agente de trânsito possui a incumbência de constatar os sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo, lavrando auto de infração que contenha conjunto de sinais que comprovem a situação de embriaguez.

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

[...]

II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração. (BRASIL, 2013) [grifo nosso].

Ocorre que, nos dizeres de Gonçalves (2014, p. 43), “o legislador expôs manifesta ilegalidade ao delegar prerrogativas à autoridade diversa da competente a fim de constatar sinais indicativos da alteração psicomotora do condutor”. Isso porque, para o referido Autor, o médico legista e o perito são os profissionais habilitados para realizar tal certificação através de exames clínicos.

Denota-se que o legislador ampliou a discricionariedade do poder de polícia dos agentes de trânsito, atribuindo a eles função que caberia a especialistas da área. Verifica-se, assim, que mesmo sem conhecimento técnico e científico algum e eivado de subjetividades em sua análise meramente visual, os referidos servidores podem autuar um condutor de veículo de tal forma que pode ensejar em responsabilização criminal deste indivíduo.

A ingestão de bebida alcoólica deve ser aferida através de prova cabal, pois análoga ao corpo de delito exigido (meio científico), em relação aos crimes que deixam vestígio, isto é, não pode ser admitido por outro meio de prova

que não seja científica. Não há como aferir o estado do condutor por meios de outras provas que não empreguem grau de certeza e confiabilidade, pois isso violaria frontalmente o princípio da razoabilidade e da verdade real. O crime nunca deve ser presumido, pois não há como descobrir a verdade real através de conjecturas. Deve haver comprovação da materialidade do delito e conseqüentemente, a comprovação por meio idôneo de que uma conduta foi capaz de violar bem jurídico tutelado, acarretando, assim, violação aos ideais inerentes ao Estado Democrático de Direito. (GONÇALVES, 2014, p. 80)

Neste diapasão, cumpre ressaltar que as provas condenatórias não podem vagar no campo da suposição, pois o crime nunca pode ser presumido. Por este motivo, o documento de autuação emitido pela autoridade administrativa sem laudo de médico legista, deveria ser utilizado apenas como indício de prova, isto é, como apoio a outras provas que possam de fato ensejar a condenação.

Desta forma, a acusação não logrando êxito em provar suas alegações e sendo as provas frágeis ou eivadas de dúvidas, o resultado não pode ser outro que não a absolvição do acusado, tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*.

Tanto é que recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia absolveu um condutor de motocicleta e outro condutor de carro por ausência de provas determinantes da conduta e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve sentença absolutória com base no princípio do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO. PROCEDÊNCIA.

1. É de rigor a absolvição do agente que, a despeito de encontrar-se em estado de embriaguez alcoólica, não foi flagrado conduzindo veículo automotor (moto), embora estivesse ao lado do veículo, tentando nele se equilibrar. 2. Recurso provido. Absolvição decretada. (RONDÔNIA, 2020a).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. No dia 17 de março de 2018, por volta das 04h05min, na Avenida Tabapuã, n.º 3297, Setor 03, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado VALDINAR LIMA DO NASCIMENTO JÚNIOR, livre e consciente, conduziu o veículo Peugeot 207 HB, placa NDU 3562, de Porto Velho/RO, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada pelos seguintes sinais de alteração: olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, ironia, falante, e falta de orientação quanto ao local, data e horário, tudo constatado e descrito no Termo de Constatação n.º 00082912 de fl. 06. É dos autos que o denunciado conduzia ser veículo pelo indigitado local, quando foi abordado pela Equipe de fiscalização do DETRAN e PM, que realizavam a denominada Blitz Lei Seca, azo em que fora convidado a se submeter ao Teste do Etilômetro, contudo ele se negou a fazê-lo, pelo que, ante seu estado de embriaguez, fora lavrado o Termo de Constatação supramencionado. [...]. Seguindo os ditames permissivos do artigo 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, não há necessidade de constatação técnica pericial para a comprovação da embriaguez imputada ao agente, desde que haja outros meios de prova hábeis a comprovar a alcoolemia, incluindo a prova testemunhal. [...]. De toda a prova produzida nos autos, consta em desfavor do ora apelante, apenas, o contido no Termo

de Constatação n. 00082912 (fl. 09), lavrado quando houve recusa na realização do etilômetro, no sentido de apresentar, naquele momento, os olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, ironia, bem como estar falante. De lado outro, consta neste mesmo TC que o recorrente não apresentava dificuldade no equilíbrio, assim como não estava com a fala alterada; outrossim, realizado exame clínico por médico, sem haver anotação do respectivo horário, constou o expert que o paciente estava com as vestes compostas, coloração, hálito, reflexos motores e marcha normais, atenção, discurso coerente, e sinal de Romberg ausente (não houve oscilação do tronco ao fechar os olhos), concluindo que no momento do exame não se encontrava em estado de embriaguez, não tendo ingerido bebidas alcoólicas recentemente. Da mesma forma, os Agentes de Trânsito envolvidos no caso, ouvidos em juízo, não se recordavam se Valdinar Lima apresentava sinais de embriaguez. Ora, como visto, **em lugar algum ficou registrado que ele apresentava sua capacidade psicomotora alterada, seja por meio de exame de sangue, teste de etilômetro, exame clínico, Termo de Constatação, depoimentos de testemunhas, ou qualquer meio de prova admitido. [...]. Como consequência disto, a absolvição do apelante se impõe, pois não há prova suficiente para a condenação.** (RONDÔNIA, 2019) [grifo nosso].

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU MANTIDA. Por força do Artigo 155 do CPP é necessário que os conectores que liguem a prova judicializada às investigações policiais sejam elementos fáticos robustos e não elementos meramente lógicos ou que constituam presunção. Caso fático em que não há indicativo seguro, produzido à luz do contraditório, que demonstre que o acusado conduziu veículo automotor com a sua capacidade psicomotora alterada, **sendo impositiva a manutenção da absolvição do réu, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020) [grifo nosso].

Observe que, nos casos supramencionados, caso os condutores não tivessem apelado da decisão condenatória, teriam que cumprir uma pena que não deviam, por mera subjetividade da legislação que permite a aferição da embriaguez por quaisquer meios.

Da mesma maneira, as provas testemunhais e de vídeo deveriam servir somente como indício de prova, uma vez que tais meios não conseguem demonstrar que, de fato, o condutor do veículo estava em estado de embriaguez e com estado psicomotor alterado. São, pois, provas eivadas de subjetividades.

Ocorre que a maioria das decisões dos tribunais do país estão sendo no sentido de incriminar os condutores de veículos, vejamos como o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidido:

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE DELITIVA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. INSUBMISSÃO AO TESTE DE ALCOOLEMIA. PROVA. TERMO DE CONSTATAÇÃO. SINAIS. RESOLUÇÃO DO CONTRAN. 1 - Insubmisso o suspeito ao teste de alcoolemia ou toxicológico, a constatação do estado de embriaguez ao volante poderá ser obtida por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios probantes juridicamente admitidos, observada a contraprova, na conformidade do Código Brasileiro

de Trânsito, que prestigia o livre convencimento motivado do juiz. 2 - A alteração psicomotora por influência do álcool, constatada por conjunto de sintomas, de diferentes categorias e perceptíveis a olho nu, em termo lavrado no momento do sinistro por dois policiais militares constitui prova suficiente da materialidade delitiva do estado de embriaguez (RONDÔNIA, 2020b).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA DO CONDUTOR AO TESTE DE ETILÔMETRO. SINAIS DE ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE POR OUTROS MEIOS. CONSTATAÇÃO PELO AGENTE DE TRÂNSITO. TERMO DE CONSTATAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 432 DO CONTRAN. RECURSO NÃO PROVIDO. A recusa de realização do teste de etilômetro por parte do condutor, por si só, não importa confissão de seu estado de embriaguez, contudo, os sinais de alteração de capacidade psicomotora para condução de veículo automotor podem ser verificados por outros meios, inclusive por constatação do próprio agente de trânsito. Nos casos em que os sinais de alteração da capacidade psicomotora forem atestados por constatação pelo agente de trânsito, o auto de infração deverá constar, ou vir acompanhado de documento auxiliar em que conste as informações mínimas expressamente previstas no anexo II da Resolução nº 432 do CONTRAN, que descrevem quais os sinais a serem observados pelo agente de trânsito. A confissão do próprio condutor de que havia ingerido bebidas alcoólicas horas antes de ser abordado, somada a constatação pelo agente de trânsito de que o condutor apresentava sinais de sonolência, olhos vermelhos e odor de bebida alcoólica em seu hálito, serve como prova idônea a fundamentar a lavratura de auto de infração por condução de veículo sob influência de álcool, a qual somente pode ser ilidida mediante contraprova, cuja produção é inviável de se fazer na via estreita do mandado de segurança (RONDÔNIA, 2016).

Diante do exposto, embora a intenção do legislador infraconstitucional tenha sido a redução do número de acidentes que envolvam condutores embriagados, não pode os direitos fundamentais individuais de uma pessoa serem suprimidos ou inseridos em patamar inferior, pois, não é ceifando as garantias constitucionais que se encontrará a solução para a segurança no trânsito brasileiro.

8 CONCLUSÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, quanto ao delito do art. 306, sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo, sempre com o intuito de tornar mais fácil a tipificação do crime e mais severas as penas. Contudo, observou-se que embora a intenção do legislador fosse diminuir o número de acidentes de trânsito em decorrência da combinação álcool e direção, acabou-se por criar meios de violação de direitos e garantias fundamentais.

Neste diapasão, o primeiro ponto observado foi a ampliação dos meios de provas para a caracterização do delito, cuja não taxatividade dessas provas passou a admitir, mesmo que indiretamente, a presunção do estado de embriaguez.

Além disso, a inserção do art. 165-A, impondo sanções administrativas àqueles que se recusarem a submeter ao teste do etilômetro, exame clínico, perícia ou outro procedimento, tem evidente intuito de indução do suposto infrator a produzir provas contra si, constituindo clara violação do princípio da ampla defesa, da presunção de inocência e da não autoincriminação, bem como da dignidade da pessoa humana.

Ainda, verificou-se que a medição do teor alcóolico por litro de sangue ou ar alveolar não é a forma mais eficaz segura e justa de se determinar o estado de embriaguez de um indivíduo, haja vista que cada organismo possui uma especificidade à tolerância dos efeitos do álcool e ainda há o risco de o etilômetro produzir resultados falso-positivos.

Além disso, a lavratura de autuação sem laudo de médico legista atestando os sinais de embriaguez, constitui violação do princípio *in dubio pro reo*, pois as provas condenatórias não podem vagar no campo da suposição e o crime nunca pode ser presumido ou ser embasado em provas por profissional (agente de trânsito) tecnicamente incapaz de constatar os sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Assim, entendeu-se que tanto a autuação emitida pela autoridade administrativa sem laudo de médico legista, quanto as provas testemunhais e de vídeo, deveriam servir somente como indício de prova.

Outrossim, acredita-se que não se deve punir o condutor de veículo apenas por apresentar qualquer concentração de álcool no corpo, mas, aquele que nitidamente encontra-se com a capacidade psicomotora alterada evidenciada por sinais de embriaguez constatada por especialista devidamente habilitado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Luiz de. **A responsabilidade penal objetiva do condutor de veículo no uso de substância alcoólica**. 2019. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciência Jurídicas, Taubaté, 2019.

ANDRADE, Rebeca Martins. **a prova do crime de embriaguez ao volante e a Resolução 432/2013 do CONTRAN: uma análise crítica**. 2016. 99f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Márioda Gama Kury. 2. ed. Brasília: UnB, 1992.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 13. ed., Rio de Janeiro: Método, 2021.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2008. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=841460. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.760, de 20 de dezembro de 2012**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Casa Civil, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.281, de 04 de maio de 2016**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília: Casa Civil, 2016. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.840, de 05 de junho de 2019**. Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Brasília: Casa Civil, 2019a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1966**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro (revogada). Brasília: Casa Civil, 1966. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5108-21-setembro-1966-368929-promulgacaodevetos-37247-pl.html>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Casa Civil, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 432, de 23 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Brasília: CONTRAN, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250598>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma Criminal). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1525705/PR**. Agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial. Embriaguez ao volante. Art. 306 do CTB. Delito ocorrido na vigência da lei n. 11.705/2008. Exame técnico que atesta a influência de álcool. Crime de perigo abstrato. Prescindível a prova de alteração da capacidade psicomotora. Agravo desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 01 de outubro de 2019. 2019b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859811105/agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrq-no-agrq-no-aresp-1525705-pr-2019-0171723-0/inteiro-teor-859811115>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma Criminal). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1854277/SP**. Agravo regimental no recurso especial. Crimes de trânsito. Embriaguez ao volante. Alteração da capacidade psicomotora. Desnecessidade. Homicídio culposo. Absolvição. Prova. Perdão judicial. Dosimetria. Adequação das penas pelo crime de homicídio aos moldes do antigo artigo 302, §2º, do CTB e não pelos dois crimes a que restou condenado pena-base e pecuniária. Redução. Súm. 7/STJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 25 de agosto de 2020. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101091372/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrq-no-resp-1854277-sp-2019-0378459-0?ref=serp>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **AG.REG. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 985532**. Direito penal. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 279/STF. Embriaguez ao volante. Perigo abstrato. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de setembro de 2016. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur357645/false>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BUENO, Alves da Cunha; THOMAZ, Paulo Amador. **Direito penal: parte geral**. Barueri: Manole, 2012.

COLOMBELLI, Rodrigo. O crime e a embriaguez ao volante face aos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade. **Revista da Escola Superior da Polícia Civil**, Curitiba, v. 2, 2019.

ELIAS, Cristiano; ESTEVÃO, Andressa. Da embriaguez ao volante: incidência do princípio da ofensividade. **RATIO JURIS**, v. 2, n. 2, jul./dez. 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 10. ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

GONÇALVES, Tatiana da Rocha. **A prova da embriaguez ao volante: um inventário de temas polêmicos**. 2014. 94f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Brasília, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral**. 5. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito**. 16. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 256p.

LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**. Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23/9/1997. 5. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDEIROS, André Luís Lindner de; ANJOS, Jéssica dos; BORGES Williams; MARIMON, Saulo Bueno. A (in)constitucionalidade acerca da obrigatoriedade do teste do “bafômetro/etilômetro” no sistema jurídico penal brasileiro. **Revista Científica do Curso de Direito**, Osório, v. 5, n. 1, p. 12-30, 2015.

QUEIROZ, José Carlos Eloi de.; FERREIRA, Leonardo Borges. Embriaguez ao volante: análise da eficácia da lei seca no Distrito Federal. **REBESP**, Goiânia, v. 13, n. 1, p. 60-69, jan. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2. Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Inominado n. 71006452536/RS**. Recurso inominado. Turma recursal da fazenda pública. Regime de exceção. Trânsito. Anulação de auto de infração. Embriaguez não comprovada. Resultado do teste do etilômetro inferior a 0,30mg/l. Sentença reformada. Relator: Min. Marialice Camargo Bianchi, 23 de janeiro de 2017. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896413095/recurso-civel-71006452536-rs>. Acesso em: 26 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (3. Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Inominado n. 71007387061/RS**. Agravo de instrumento. Terceira turma recursal da fazenda pública. Trânsito. Anulação de auto de infração. Embriaguez não comprovada. Resultado do teste do etilômetro inferior a 0,30mg/l. Relator: Min. Marialice Camargo Bianchi, 27 de abril de 2018. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574500375/agravo-de-instrumento-ai-71007387061-rs>. Acesso em: 26 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Criminal). **Apelação n. 0095992-95.2020.8.21.7000**. Apelação criminal. Crimes de trânsito. Embriaguez ao volante. Ausência de prova. Absolvição do réu mantida. Relator: Des. José Conrado Kurtz de Souza, 14 de dezembro de 2020. 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167860638/apelacao-criminal-apr-70084576321-rs>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia (2. Câmara Criminal). **Apelação n. 0001166-71.2016.8.22.0017**. Apelação criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Inexistência de prova do fato. Procedência. Relator: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, 22 de julho de 2020. Diário Oficial da Justiça n. 157, ano XXXVIII, de 21 de agosto de 2020. 2020a.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). **Apelação n. 0013525-06.2013.822.0002**. Embriaguez ao volante. Materialidade delitiva. Estado de embriaguez. Insubmissão ao teste de alcoolemia. Prova. Termo de constatação. Sinais. Resolução do CONTRAN. Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, 28 de maio de 2020. 2020b.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia (1. Câmara Criminal). **Apelação n. 0004046-13.2018.822.0002**. Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Insuficiência de provas. Absolvição. Recurso provido. Relator: Des. José Antonio Robles, 24 de outubro de 2019. Diário Oficial da Justiça n. 205, ano XXXVII, de 31 de outubro de 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (2. Câmara Especial). **Apelação n. 0013941-40.2014.822.0001**. Apelação cível. Mandado de segurança. Auto de infração de trânsito. Recusa do condutor ao teste de etilômetro. Sinais de alteração de capacidade por outros meios. Constatação pelo agente de trânsito. Termo de constatação. Resolução nº 432 do CONTRAN. Recurso não provido. Relator: Des. Renato Martins Mimessi, 06 de abril de 2016. Diário Oficial da Justiça n. 063, ano XXXIV, de 06 de abril de 2016.

SANTOS, Jullyan Matthew Fernandes dos. **Uma análise crítica sobre o crime de embriaguez ao volante**. 2017. 55f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Sousa, 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOARES, Gustavo Matheus dos Santos; ALVES JÚNIOR, Oscar Francisco. Embriaguez ao volante: requisitos para caracterização do delito. **Revista Farol**, Rolim de Moura, v. 9, n. 9, p. 147-162, jan. 2020.

SOBRINHO, José Almeida. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro, Forense, 2012.